

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 147/19

PROCESSO Nº 0167/19.

PLE Nº 03/19.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que autoriza a contratação por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de recursos humanos para a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) durante a Operação Inverno.

Na justificativa, o Sr. Prefeito Municipal solicita a aprovação do projeto para a contratação de profissionais da área da saúde, de forma temporária, para fins de atendimento da denominada "Operação Inverno". Considera que a medida é necessária como parte da estratégia de prevenção e controle da influenza e demais doenças relacionadas com os meses de inverno.

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

De regra, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, II, determina expressamente que a investidura em cargo e emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo. Contudo, o já referido inciso IX, do art. 37, estabelece exceção que permite a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem necessidade de concurso público. Consagrou-se o entendimento, de que a lei a que se refere o dispositivo citado é a de cada ente federado, a qual cabe definir o prazo e as condições da contratação.

No âmbito municipal, tem-se a Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, a qual dispõe, em seu art. 2º, IV, que se considera como de necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões que visem a satisfazer atividades especiais e sazonais desde que a atividade temporária não possa ser desempenhada pelo efetivo existente nos quadros de pessoal da Administração. O que é corroborado pela doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A contratação deve ser indispensável, vale dizer que indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes; b) não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exija e já aí por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitación da ordem, segurança ou saúde; c) descabe contratar por essa via para cargo, função ou emprego de confiança, pois isso seria uma porta aberta para desmandos de toda espécie; d) o contrato – devendo conter o prazo estritamente necessário à superação do problema transitório ou à realização do concurso para preenchimento do cargo ou emprego, quando disto se tratar – não poderá, em princípio, ser prorrogado ou renovado, a não ser que



incidentes ocorridos durante ou após o concurso impeçam o preenchimento da ou das vagas quando da expiração do prazo contratual.”¹

O STF, por sua vez, assentou a necessidade de que haja cinco requisitos básicos para a contratação temporária de servidores: a) deve existir em lei previsão dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) devem atender a necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e) o interesse público deve ser excepcional (ADI 890/DF).

Embora se possa inferir da exposição de motivos essa necessidade temporária, sazonal, decorrente do aumento da demanda pelos serviços de saúde durante o inverno, não é dito ou demonstrado, de forma clara, a impossibilidade de atendimento com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes e/ou da necessidade do número proposto de pessoas que serão contratadas.

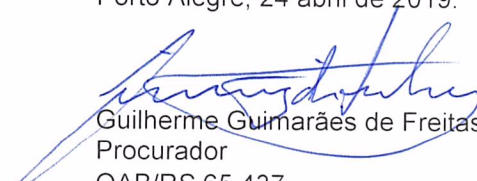
Com relação aos cargos elencados falta a descrição de suas atribuições ou se são as mesmas dos cargos da Lei nº 6.309/88 fazer a devida remissão.

Por fim, *smj*, considerando a possibilidade de eventual aumento de despesa, com a contratação temporária, deveria o projeto vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento esteja adequado orçamentária e financeiramente à lei orçamentária anual e com compatibilidade ao plano plurianual e LDO, conforme determina o art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Lembrando que a inobservância ao disposto na legislação referida é considerado despesa não autorizada (art. 15 da LC nº 101/2000).

Isso posto, o projeto não apresenta óbice constitucional para a sua tramitação, porém encontra-se em dissonância com o determinado pelo art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devendo ser instruído, de acordo com os requisitos da LRF, sob pena de a despesa ser considerada não autorizada (art. 15 da LC nº 101/2000).

É o parecer.

Porto Alegre, 24 abril de 2019.


Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437

¹ MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**; 13a. ed. ver. at. e amp.; Malheiros, São Paulo, 2001.